



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.03.04.01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS A SEREM DOADOS PARA OS PACIENTES COM VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.722.296/0001-17, com endereço na Av. Presidente Costa e Silva, nº 2382, bairro Mondubim, Fortaleza/CE, CEP 60752-694.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

A recorrente, insatisfeita com modalidade escolhida para o certame, qual seja o Pregão Presencial, impugnou o citado edital com fim de que seja a modalidade substituída pelo Pregão Eletrônico.

Para fundamentar seu pedido, a recorrente citou o Decreto Federal 10.024/2019 e a Instrução Normativa 206 de 18 de outubro de 2019, que estabelecem a obrigatoriedade da modalidade “pregão eletrônico” quando os recursos utilizados no certame forem de origem federal.

Assim como a recorrente utiliza-se do argumento de que o Pregão, na sua modalidade presencial, mitiga a competitividade, uma vez que inviabiliza a competição entre as demais empresas de outras regiões do país em decorrência do custo com o



deslocamento para a participação da sessão de modo presencial, sugerindo então que a modalidade eletrônica seria a mais correta, adequada e viável para o objeto em tela.

Por fim, sendo esta a sucinta narração dos argumentos empregados na impugnação sob análise, passamos, neste momento, a apresentar a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, trazendo à baila os dispositivos jurídicos e normativos apresentados pela recorrente, que ela julga fundamentar suas razões de impugnação para substituição da modalidade licitatória.

Assim vejamos respectivamente o art. 1º do Decreto Federal 10.024/2019 e o art.1º da IN 206 de 18 de outubro de 2019.

Decreto Federal 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.** (negrito)

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (negrito)

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (...)

IN 206 de 18 de outubro de 2019

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da **administração pública** estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica,** ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, **quando executarem recursos da União** decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns: [...]





Pode-se inferir com a leitura do caput do art. 1º do Decreto que a obrigatoriedade da modalidade eletrônica do pregão destina-se à administração pública federal, conforme destacamos em negrito, não sendo a administração pública municipal alcançadas por essa norma.

Ademais, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, vê-se a descrição específica dos entes públicos que devem se submeter à obrigatoriedade do pregão eletrônico, não estando novamente nesse rol a administração pública municipal.

Outrossim, no parágrafo 3º do mesmo art 1º do Decreto Federal 10.024/2019, nota-se uma exceção, que dispõe que os entes federados, ou seja, os estados da federação e seus municípios, também devem submeter-se aos ditames da obrigatoriedade do pregão eletrônico quando adquirirem bens ou contratarem serviços comuns que utilizem recursos da União, seja essa verba adquirida através de contrato de repasse, convênio ou outros meios.

O art. 1º da IN 206 de 18 de outubro de 2019 também segue nessa mesma perspectiva de conferir obrigatoriedade aos entes municipais quando estes utilizarem recursos da União para adquirir bens ou contratar serviços, conforme destacado em negrito na citação acima.

Todavia, vale informar à recorrente que o edital ora impugnado não está alcançado por essa determinação supracitada porque a verba a ser dispendida para a contratação deste objeto é originária de recursos próprios deste município, sem qualquer composição de recursos federais, conforme demonstra-se a seguir pelo recorte do item 19, a) do edital.



Prefeitura
Granja
Cuidando da nossa gente

Licitação



acordo com este edital, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comunicarem seu desinteresse.

19 . DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

a) As despesas decorrentes da contratação do serviço desta licitação correrão à conta dos recursos do governo municipal de granja-CE, consignados no vigente Orçamento Municipal, referente ao exercício de 2022, através das dotações orçamentárias:

13.02 10.303.0116.2.081 (CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÉUTICO – CAF)
ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.32.00 (MAT. DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA)



Deste modo, não surge para nós a obrigatoriedade que neste certame seja adotada a modalidade de pregão eletrônico, permanecendo assim o modo presencial sem qualquer alteração do instrumento convocatório.

Ademais, quanto ao argumento levantado que a modalidade escolhida prejudicaria a competitividade do certame, informamos que não é o fato da modalidade ser presencial que as empresas de demais localidades do país restaram impedidas de participar da sessão, pois, para tanto, não há qualquer óbice da participação delas, até porque elas podem se fazer representar por procurador devidamente munido da documentação adequada do dia da sessão.

Então, com o objetivo de atuar sempre em observância aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, assim como em respeito ao regular exercício das atividades profissionais e das normas regulamentadoras, esta Administração emite o seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.722.296/0001-17, em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **IMPROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 21 DE MARÇO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE